AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088183 - SP (2022/0072476-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS
ADVOGADOS	:	ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
		JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
		MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN - SP280189
		THAYNÁ CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337
AGRAVADO	:	ANDRE LUIS VAZ MASSON
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LOURENÇO CANTAGALLO - SP253122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34497633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/11/2022 15:32:46
Código de Controle do Documento: 7a59df43-9564-4c6f-bbc7-e77dc870ddcf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34497633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/11/2022 15:32:46
Código de Controle do Documento: 7a59df43-9564-4c6f-bbc7-e77dc870ddcf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088183 - SP (2022/0072476-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS
ADVOGADOS	:	ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
		JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
		MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN - SP280189
		THAYNÁ CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337
AGRAVADO	:	ANDRE LUIS VAZ MASSON
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LOURENÇO CANTAGALLO - SP253122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34352289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:46:30
Código de Controle do Documento: 85d4412b-a737-4d0e-9c56-3665fff60fb0

RELATÓRIO

LÍGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS (LÍGIA) promoveu ação de indenização por danos morais contra ANDRÉ LUÍS VAZ MASSON (ANDRÉ), explicando que ele teria sido seu paciente nos anos de 2004 a 2005. Relatou que, em 2010, ANDRÉ ajuizou ação de indenização contra ela, cujo pedido foi julgado improcedente. Contou que ele, insatisfeito, reavivou o debate no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Informou que o processo ético profissional ainda está tramitando. Alegou que ANDRÉ lançou ofensas e acusações contra ela, inclusive imputando-lhe a prática de crimes, além de ofender sua honra e imagem. Sustentou que ANDRÉ afirmou que ela trataria a medicina como um negócio, importando-se mais com o resultado financeiro do que com a saúde dos pacientes. Requereu, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, LÍGIA foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A apelação interposta por LÍGIA não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pela Des.ª MARIA DO CARMO HONÓRIO, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EM QUE SE VISA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DA AUTORA DE SER INDENIZADA EM VIRTUDE DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PERANTE ÓRGÃO DE CLASSE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA. EXCESSO DO DIREITO DE PETIÇÃO NÃO VERIFICADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não configura dano moral a conduta que não atinge a honra e os direitos da personalidade, principalmente quando praticada sem excesso, dentro dos limites da boa-fé e no exercício regular do direito. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.*
> *2. Inadmissível a aplicação de litigância de má-fé se a parte age de acordo com a boa-fé e a lealdade processual* (e-STJ, fl. 735).

Inconformada, LÍGIA manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 927 e 953 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que ficou comprovada a ocorrência de dano moral, considerando as diversas ofensas que lhe foram dirigidas por ANDRÉ.

O apelo nobre interposto por LÍGIA não foi admitido em virtude da (1) ausência de contrariedade a dispositivo legal; e (2) incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por LÍGIA que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente, dele conheceu para não conhecer do apelo nobre, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, por força da incidência da Súmula nº 7 do STJ e pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA34352289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:46:30
Código de Controle do Documento: 85d4412b-a737-4d0e-9c56-3665fff60fb0

Nas razões do presente agravo interno, LÍGIA alegou que (1) foram ofendidos os arts. 927 e 953 do CC/2002; **(2)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque não existe necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos; e **(3)** ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 837).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas pela decisão recorrida.

LÍGIA insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando ofensa aos arts. 927 e 953 do CC/2002. Sustentou que ficou comprovada a ocorrência de dano moral, considerando as diversas ofensas que lhe foram dirigidas por ANDRÉ.

No entanto, a Corte local, soberana na análise das provas, entendeu não ter ficado demonstrada a ocorrência de dano moral, nos seguintes termos:

> *De fato. No caso em tela, não restaram demonstradas a ilicitude na conduta da parte demandada e nem a ocorrência de fato do qual pudesse ser inferido efetivo prejuízo, de tal forma que realmente não havia fundamento para se impor ao apelado o dever de indenizar.*
> *[...]*
> *O apelado, portanto, apenas agiu no exercício regular de um direito (direito de petição) 4 e, diante da ausência de demonstração de dolo em sua conduta, não pode ser responsabilizado pelos fatos narrados pela apelante.*
> *Como se não bastasse isso, ao contrário do que sustenta a recorrente, os danos, como na hipótese destes autos, deveriam ter sido provados. Ela, no entanto, desse ônus "não se desincumbiu devidamente, já que sequer, quando intimada, pugnou pela produção de qualquer prova", como bem destacou a Magistrada a quo (pág. 609) e pode ser constatado a pág 584/586.*
> *Há que se considerar, ainda, que o procedimento instaurado perante o CREMESP era sigiloso e, conforme admitido pela própria apelante, não houve divulgação dos fatos ocorridos (pág. 624)* (e-STJ, fls. 737/738).

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o

Documento eletrônico VDA34352289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:46:30
Código de Controle do Documento: 85d4412b-a737-4d0e-9c56-3665fff60fb0

TJSP quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para afastar a sanção prevista no art. 940 do CC, pois não verificada a má-fé da parte recorrida, tampouco o alegado dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.*
> *3. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.108.689/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não há ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, demandaria o exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.031.345/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)

Outrossim, LÍGIA apontou divergência jurisprudencial.

No entanto, da análise do recurso interposto, é possível verificar que LÍGIA não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do

Documento eletrônico VDA34352289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:46:30
Código de Controle do Documento: 85d4412b-a737-4d0e-9c56-3665fff60fb0

NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.*
> *[...]*
> *6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.157.779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 14/6/2019 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*
> *2. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp 1.430.868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/5/2019, DJe 22/5/2019)*

Assim, como LÍGIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação da Súmula n.º 7 do STJ e pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34352289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:46:30
Código de Controle do Documento: 85d4412b-a737-4d0e-9c56-3665fff60fb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.088.183 / SP

Número Registro: 2022/0072476-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043851420188260011

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS
ADVOGADOS	:	ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
		JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
		MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN - SP280189
		THAYNÁ CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337
AGRAVADO	:	ANDRE LUIS VAZ MASSON
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LOURENÇO CANTAGALLO - SP253122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS
ADVOGADOS	:	ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
		JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
		MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN - SP280189
		THAYNÁ CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337
AGRAVADO	:	ANDRE LUIS VAZ MASSON
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LOURENÇO CANTAGALLO - SP253122

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34492353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 01:38:57
Código de Controle do Documento: 5d14c827-be9c-4632-a5b1-3eed64e34913

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34492353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 01:38:57
Código de Controle do Documento: 5d14c827-be9c-4632-a5b1-3eed64e34913